



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0067835-37.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand OAB/PB 211648-A)

**AGRAVADA:** SEVERINA CARVALHO DA SILVA (ADV. ALEXANDER JERÔNIMO RODRIGUES LEITE OAB/PB 10675)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO APELO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

**- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 167.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou seguimento ao apelo apresentado pelo recorrente reconhecendo ofensa ao preceito da dialeticidade, mantendo-se, por consequência, decisão da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em suas razões, sustenta, em resumo, que o recurso apresentado buscou o ataque a decisão de primeiro grau, impugnando todos os seus termos,

especialmente para que não fosse reduzido o valor da parcela do contrato e para que o índice TR fosse mantido, não havendo justificativa para seu não conhecimento por ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Requer o afastamento e incidência de eventual multa, sob o pálio de que tal recurso expressa direito ao seu manejo como direito assegurado ao recorrente.

Pugna pela retratação da decisão, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido autoral ou, caso assim não entenda, remeta os autos para o conhecimento do recurso pelo respectivo órgão colegiado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Por outro lado, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos exordiaes, no sentido de que o valor da parcela do contrato seja reduzida para R\$ 1.245,75 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por ser o valor compatível com a taxa aplicada no contrato de 1,75% a.m. devendo ser realizado o recálculo e devolvido o indébito de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Rejeitou os demais pedidos exordiaes, condenando as partes em sucumbência, suspenso em relação a autora, ante ser beneficiária da justiça gratuita.

A decisão ora atacada considerou que o recurso apelatório ofende aos preceitos da dialeticidade quando constrói tese desconexa com o decidido, discorrendo acerca da inexistência de ilegalidade no contrato (*pacta sunt servanda*), impossibilidade de limitação dos juros e descabimento de restituição em dobro, além de atacar a valoração das provas, o julgamento antecipado e a condenação em honorários advocatícios.

Nesse momento, busca o recorrente seja reformada a decisão monocrática de lavra deste Gabinete, todavia a mantenho em todos os seus termos.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, o qual a mantenho integralmente. *In verbis*:

**“O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.**

**Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.**

**Analisando detidamente os autos, denota-se que a autora atacou na exordial**

a indevida capitalização mensal dos juros; limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; juros contratados (1,75%) diversos dos efetivamente cobrados (1,80%), o que geraria uma diferença a maior; indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; restituição em dobro do indébito, bem como indenização por danos morais pelo que alega haver sofrido.

Conforme relatado, o Juízo a quo acolheu apenas o pleito no sentido de que valor da parcela do contrato seja reduzida para R\$ 1.245,75 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por ser o valor compatível com a taxa aplicada no contrato de 1,75% a.m. com a realização de recálculo em sede de liquidação de sentença e devolução na modalidade simples.

O banco apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial desconexa com o decidido, discorrendo acerca da inexistência de ilegalidade no contrato (*pacta sunt servanda*), impossibilidade de limitação dos juros e descabimento de restituição em dobro, além de atacar a valoração das provas, o julgamento antecipado e a condenação em honorários advocatícios.

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas, portanto, a atacar a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular.

Não se requer maiores esforços que as matérias tratadas não foram acolhidas pelo Juízo a quo, o qual se limitou a reconhecer a aplicação de tarifa diversa da pactuada, ou seja, considerando a taxa pactuada (1,75%) e fazendo-se uma simulação junto a calculadora do cidadão do Banco Central, o valor da parcela era para ser de R\$ 1.245,75 (um mil duzentos e quarenta e cinco e setenta e cinco centavos), e o valor da parcela cobrado estava sendo superior ao correto.

Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*. Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.” 1

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão

impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos." 2

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. 3

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o decisum, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível, mantendo incólumes os termos da sentença a quo."

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

